



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723591/2014-62
ACÓRDÃO	2201-012.264 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Nos casos de fraude, simulação e prática de atos ilícitos, os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. A Lei nº 14.689/23 alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100% em razão da retroatividade benéfica da Lei nº 14.689 de 2023.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 3-32), com relatório fiscal às fls. 33-58, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias patronais e da contribuição dos segurados, tendo como base de cálculo a remuneração, indiretamente aferida, de segurados e empregados contribuintes individuais, no período de 07/2009 a 04/2011.

Nos termos do relatório fiscal, constatou-se a existência de grupo econômico entre as empresas, criado no intuito de utilizar o regime do Simples Nacional no intuito de evadir o recolhimento das referidas contribuições, a partir da análise dos seguintes elementos probatórios:

- a) Contratos sociais das empresas;
- b) Descrições das instalações físicas;
- c) Declarações em GFIPs;
- d) Endereço de IP utilizado para entrega das declarações fiscais;

- e) Quadros societários e transferências de sócios entre empresas;
- f) Reclamatórias trabalhistas;
- g) Registros contábeis e folhas de pagamento das empresas;
- h) Software utilizado pelas empresas e contador responsável pelas declarações;
- i) Desproporção entre a massa salarial e o faturamento;
- j) Custos de pessoal registrados na contabilidade das empresas;
- k) Direcionamento das receitas da empresa INJEMAK à empresa Pádova;
- l) Propriedade das matérias-primas utilizadas na prestação de serviço (Pádova) e mão-de-obra utilizada (INJEMAK);
- m) Gastos com água, energia elétrica e telefone contabilizados pelas empresas sendo apropriados pela Pádova;
- n) Gastos com honorários advocatícios em contratações incorridas pelas empresas apropriados pela Pádova; e
- o) Desproporção entre os bens do ativo não circulante da INJEMAK e o quantitativo de empregados que possui.

Foram incluídos no polo passivo as seguintes pessoas físicas, na qualidade de responsáveis solidários:

- a) Sra. Jacqueline Bondan, administradora da empresa PÁDOVA desde 30/04/2007 e sócia-administradora das empresas COSMOS e JBM;
- b) José Carlos Almeida, sócio-administrador das empresas INJEMAK e COSMOS desde 05/10/2006 e 28/07/2006, respectivamente.

Também foram incluídas no polo passivo, as seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de integrantes do grupo econômico de fato:

- a) JBM Participações Societárias Ltda, CNPJ 92.613.330/0001-70, detentora de 50% do capital da PÁDOVA, sendo a sua fundadora.
- b) INJEMAK Matrizes Ltda ME, CNPJ 08.349.039/0001-20, da qual a PÁDOVA participa com 40% do seu capital, conforme alteração contratual realizada em 28/06/2011, estando ambas enquadradas na mesma atividade econômica do CNAE, explorando o mesmo objeto social.

Das Impugnações

A empresa Pádova apresentou Impugnação (fls. 700-721), argumentando em síntese que:

- a) As alegações do fisco em relação à simulação são incorretas, vez que as operações realizadas são lícitas e correspondem à realidade, sendo realizadas de acordo com o planejamento tributário da recorrente.
- b) As reclamações trabalhistas não guardam relação com a matéria fática, sendo fatos distintos e isolados, sendo trazidas no relatório apenas com o intuito de confirmar a pretensão fiscal.
- c) O relatório fiscal apresenta críticas ao plano de contas da empresa, software e contrato com o contador, violando o princípio constitucional da livre iniciativa e ultrapassando sua própria competência.
- d) O fisco se utilizou de presunções para efetuar o lançamento. Nesse sentido, não se verificou a real apuração dos fatos jurídicos tributários dos quais decorrem a cobrança.
- e) O lançamento é ilegal, dada a impossibilidade (ausência de requisitos autorizadores) de efetuar-lo na modalidade de arbitramento no presente caso.
- f) O fisco desconsiderou o enquadramento da empresa recorrente.
- g) O valor da multa aplicada é superior ao valor da obrigação principal, configurando confisco e, portanto, cobrança ilegal e inconstitucional.
- h) Caso mantido o lançamento e não caracterizada a natureza confiscatória da penalidade, é imperiosa a aplicação das novas disposições legais, decorrentes da Lei 11.941/09, vez que mais benéficas ao contribuinte.

Pede, ao final, a anulação do auto de infração. Caso o pedido não seja deferido, requer seja expurgada do total exigido:

- a) os valores referentes ao tributo não devido no período de 07/2009 a 12/2010, visto que a empresa Injemak, estando enquadrada no Simples Nacional, inexistiu fato gerador neste período, situação desconsiderada pela autoridade fazendária, conforme ponto 5 da impugnação;
- b) os valores decorrentes da aplicação de multa em montante superior a 100% do valor da obrigação principal, sendo aplicado o patamar inferior previsto na legislação competente.
- c) Pede, ainda, a aplicação de legislação superveniente aos fatos ensejadores da ação fiscal (Lei 11.941/09), de modo a reduzir eventual multa aplicada.

Os interessados José Carlos Almeida, Injemak Matrizes Ltda, Jacqueline Bondan e JBM Participações Societárias Ltda, sujeitos passivos solidários, apresentam suas impugnações (fls. 731- 751, 806-826, 866-886 e 928-948, respectivamente), repetindo os argumentos da Recorrente e acrescentando pedido pela sua exclusão do polo passivo, nos seguintes termos:

REQUER a exclusão do impugnante do pólo passivo do AI, devido a discricionariedade da Administração Tributária quando da identificação do sujeito passivo na realização do procedimento de lançamento (art. 142 do CTN).

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 995-1037) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CIÊNCIA DOS COOBIGADOS

Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

GRUPO ECONÔMICO

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A definição legal do fato gerador é interpretada a partir dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE

Diante da omissão do sujeito passivo na apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores de tributos, é cabível apurar a base de cálculo pela técnica do arbitramento. O critério de arbitramento está claramente descrito quando constam, na peça fiscal, informações relativas ao valor considerado como salário de contribuição por segurado e a fonte de obtenção desse dado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada devido comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

VALIDADE DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A empresa Pádova não apresentou recurso voluntário. Os sujeitos passivos solidários Injemak Matrizes Ltda, José Carlos Almeida e Jacqueline Bondan, intimados da decisão de primeira instância respectivamente em 15/04/2016 (fl. 1.044), 15/04/2016 (fl. 1.047) e 19/04/2016 (fl. 1050), apresentaram recursos voluntários em 16/05/2016 (fls. 1057-1075), 16/05/2016 (fls. 1083-1103) e 19/05/2016 (fls. 1112-1132), respectivamente, reiterando os argumentos de suas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Veja-se, de plano, que todos os argumentos desenvolvidos nos recursos são de natureza genérica. Aqueles que visam a fundamentar a inconstitucionalidade da cobrança (impossibilidade de aplicação de presunções ao presente caso, por violação ao princípio da legalidade; inconstitucionalidade das multas, em virtude de serem confiscatórias) não podem ser conhecidos nesta instância. É o que prescreve a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Aprovada pelo Pleno em 2006. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de

15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005).

Em relação aos demais argumentos, tendo em vista que os coobrigados aduzem em seus recursos os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, sem aportar aos autos qualquer documento ou fato novo, capaz de desconstituir o lançamento, adoto abaixo os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância em relação a cada um deles.

Sobre a inexistência de ilicitude no planejamento tributário realizado pelas empresas atuadas e sobre a interpretação fiscal acerca do acervo probatório (reclamatórias trabalhistas, folhas de pagamento e documentos contábeis)

[...]

É certo que o sujeito passivo, ao encontrar-se diante de vários caminhos lícitos, pode optar por aquele que lhe seja mais vantajoso, aquele que sob o ponto de vista tributário lhe seja menos oneroso. No entanto, esta liberdade de escolha não vai além de limites, implícitos e explícitos, traçados pelo ordenamento jurídico.

Portanto e sem sombra de dúvida, não cabe ao agente fiscalizador impor aos contribuintes uma vedação ao exercício do direito de livre condução de seus negócios, mas se identificar a ocorrência da realidade mascarada deve aplicar os efeitos tributários previstos.

[...]

Inicialmente, é preciso fixar um conceito sobre de Grupo Econômico, cuja primeira conceituação vem da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º.05.1943, que prevê:

Art. 2º (...) § 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

[...]

Destaque-se que regime jurídico de trabalho e regime jurídico de previdência são institutos que não se confundem, embora ambos disciplinem direitos sociais fundamentais (CF, Art. 6º, 7º e 201).

Das semelhanças advêm conseqüências da relação de trabalho sobre a previdência e das diferenças decorrem regras específicas de custeio e de

benefícios. Apesar de autônomos, o ordenamento jurídico segundo uma estrutura sistemática estabelece inter-relações e implicações de um sobre o outro, cujo instituto de Grupo Econômico nascido e consolidado no âmbito trabalhista é também reconhecido no previdenciário e normatizado pela Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A legislação previdenciária especificou algumas características deste instituto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DOU 17/11/2009, nos seguintes termos:

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Em síntese, a partir dos diplomas normativos e do estudo doutrinário, pode-se resumir os requisitos que configuram o Grupo Econômico:

- a) Composição societária solidária.
- b) Administração e gerência comum.
- c) Relações jurídicas sobrepostas.
- d) Convergência operacional e administrativa.
- e) Congruência de atividade econômica.
- f) Confusão patrimonial.
- g) Objetivo comum.

Estabelecido o referencial conceitual do instituto em comento, passa a analisar o procedimento fiscal que o caracterizou e os efeitos tributários consectários.

[...]

A prova documental é o instrumento de maior uso na atividade fiscal e quanto ao objeto, a prova pode ser direta e a indireta. Prova direta é aquela que tem por objeto imediato o fato que se quer provar ou que consiste neste mesmo fato. Já a

prova indireta é aquela que resulta de algum fato – de tal maneira relacionado com o fato principal, que, da sua existência, chega-se à certeza do fato principal.

É extrema de dúvidas que a prova direta de certas práticas são muito improváveis, haja vista que alguns atos negociais são formalizados regularmente mas o conteúdo real fica na reserva mental de cada partícipe, cuja impossibilidade de exame justifica a prova indireta.

Uma das provas indireta é a presunção, que compreende um processo lógico, um raciocínio pelo qual da existência de um fato reconhecido como certo se deduz a existência do fato que se quer provar. A presunção é o resultado do raciocínio, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando.

Presumir é comprovar indiretamente um fato não provado diretamente. A presunção é perfeitamente válida não apenas em Direito Tributário, mas em todos os ramos do direito. Sobre o assunto, assim se manifesta Paulo Celso B. Bonilha, in Da Prova no Processo Administrativo Tributário. São Paulo, Dialética:

O objeto da prova, como já vimos, é o fato por provar-se. Sob este aspecto, as provas dividem-se em diretas e indiretas. A prova direta refere-se ou consiste no próprio fato probando. A prova indireta não se refere ao fato que se quer provar, mas a outro, por via da qual se chega, de forma mediata, ao fato probando – são provas indiretas as presunções e indícios. (...) Nesse sentido é o magistério de Maria Rita FERRAGUT, in Presunções no Direito Tributário, São Paulo, Ed. Dialética, 2001:

Não há diferença substancial entre a prova direta (pericial, documental, testemunhal etc.) e as presunções legais. Há apenas diferença no que tange o nexo lógico: enquanto a prova relaciona-se diretamente ao fato que se pretende demonstrar como verdadeiro, a presunção relaciona-se de forma indireta, apoiando-se em indícios para provar a ocorrência do fato indiciado.

Ainda segundo a referida doutrinadora, a presunção pode ser aplicada no direito tributário, sem ferir qualquer de seus princípios, desde que os indícios sejam graves, precisos e concordantes, ou seja, as relações do fato conhecido com o fato desconhecido sejam tais que a existência de um estabelece, por uma forte indução, a existência do outro; inexistente prova em contrário, apesar de ser possível apresentá-las e por fim, haja impossibilidade ou razoável dificuldade para que a fiscalização busque com exatidão a verdade real ou a comprovação da simulação promovida pelo contribuinte.

No caso em exame, a auditoria fiscal apontou um extenso rol de elementos que a levaram concluir pela configuração do grupo econômico que são descritas no tópico seguinte.

[...]

4.1.4.1 Composição societária solidária

Consta no Lançamento Fiscal uma digressão da mutação societária das empresas relacionadas que têm em comum os sócios e o relacionamento de eventos decorrentes da exclusão das empresas do sistema de pagamento simplificado (SIMPLES).

Não há nenhuma contestação defensiva que afaste a conclusão de comunhão societária, visto que é inconteste que os sócios das empresas, mantinham interesses e ações, ostensivamente, em favor do objetivos comum do grupo de empresas.

4.1.4.2 Administração e gerência comum

A autoridade fiscal apontou em diversas partes do Relatório Fiscal as conexões da cadeia de comando que têm em comum pessoas bem definidas que estabelecem as diretrizes da atuação administrativa, tanto no plano jurídico quanto operacional.

A impugnação somente confirma os fatos e faz negativas gerais quanto às ilações decorrentes da situação identificada pela autoridade fiscal, sem contrapor qualquer justificativa ou procedimento correicional que infirmem as conclusões do agente fiscal.

4.1.4.3 Relações jurídicas sobrepostas

Quanto à unicidade de relações jurídicas, constam diversas reclamações trabalhistas, cujas causas de pedir delineiam claramente imbricações jurídicas, e mais ainda relevantes, são os conteúdos dos acordos homologados bem como dos fundamentos das decisões dos Juízos de Direito que atestam a existência do grupo econômico, cujo argumento da defesa, é, para dizer o mínimo, simplesmente tautológico, ou seja, se reduz a negar os efeitos do fato jurídico estampado para todos os demais intervenientes no processo jurisdicional.

4.1.4.4 Convergência operacional e administrativa

A autoridade fiscal relatou a seguinte prática operacional e administrativa:

4.1.9 O acesso ao prédio que abriga essas empresas tem entrada comum, através da Avenida General Daltro Filho, assim como a recepção é única para elas. Observamos que elas compartilham dos mesmos recursos disponíveis, como, por exemplo, do estacionamento para veículos existente no pátio interno.

[...]

4.1.11 Constatamos, igualmente, que além dessas empresas, esse prédio também abriga a COSMOS Indústria de Injetados Ltda, a qual, assim como a INJEMAK, encontra-se com as suas atividades paralisadas. Essa empresa tem como domicílio a Rua Henrique Augusto Guilherme Steinmeiyer, 35, um outro acesso para o prédio, que se localiza em uma esquina, conforme fotos apensadas.

4.1.11.1 A empresa COSMOS apresenta como sócios a Sra. Jacqueline Bondan e o Sr. José Carlos Almeida, os quais também participam das empresas PÁDOVA e

INJEMAK, conforme adiante demonstraremos, estando enquadrada na forma de tributação do lucro presumido, em virtude da sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL, decorrente de débito com a Fazenda Pública Federal, com efeito a partir de 01/01/2009.

4.1.11.2 Em passado recente, segundo demonstram as informações prestadas pelas empresas COSMOS e INJEMAK em suas GFIP das competências 12/2008 e 01/2009, respectivamente, apensadas ao processo, verificamos que, após a exclusão da COSMOS do SIMPLES NACIONAL, houve a movimentação de trabalhadores entre elas, com a INJEMAK absorvendo todo o seu efetivo de mão-de-obra,

[...]

4.1.11.3 Dessa forma, extraíndo o nome da empresa para a qual passaram a ser vinculados, inferimos que nada mudou para esses trabalhadores, com eles continuando a desempenhar as mesmas funções, receber os mesmos salários e operar as mesmas máquinas e equipamentos, sem qualquer interrupção na linha de produção, tampouco nos seus locais de trabalho.

4.1.11.4 Retrocedendo ainda mais nas informações prestadas em GFIP pela COSMOS, verificamos que, embora ela tenha sido constituída em 29/03/2005, as primeiras informações de movimentação de trabalhadores somente ocorreram a partir da competência 01/2006, declarando-se sem movimento no período de 03/2005 a 13/2005.

4.1.11.4.1 Analisando os vínculos desses trabalhadores que passaram a ser informados pela COSMOS a partir de 01/2006, identificamos que eles eram oriundos da PADOVA, conforme demonstramos no quadro abaixo.

[...]

4.3.3.1.5 Constatamos, também, ao compararmos os custos de pessoal registrados na contabilidade da PADOVA e INJEMAK, que após a exclusão desta do SIMPLES NACIONAL, cujos efeitos começaram a ocorrer a partir do ano de 2011, houve, concomitantemente e respectivamente, um crescimento naquela e uma redução nesta em relação aos valores apropriados no período sob exame, conforme passaremos a analisar, tomando como base as contrapartidas realizadas na conta salários a pagar.

[...]

4.3.3.1.5.3 Analisando essas tabelas, visualizamos um comportamento diferente ocorrido nos registros efetuados a partir do ano de 2011. Enquanto ocorre um crescimento substancial dos valores registrados na contabilidade da PADOVA, com lançamentos relevantes sendo efetuados na conta "2.1.1.1.4.6 - SALÁRIOS A PAGAR - INJEM", concomitantemente, há uma redução desses registros na

INJEMAK, os quais eram escriturados na conta "2.1.1.1.4.1 -SALÁRIOS A PAGAR", com os últimos sendo realizados no mês de abril/2011.

Na impugnação não há nenhuma justificativa plausível quanto a esta prática administrativa que indica a continuidade da mesma atividade empresarial pelos diversos partícipes.

4.1.4.5 Congruência de atividade econômica

Destaca-se no Relatório Fiscal a similitude da atividade econômica das empresas partícipes:

4.3.3.1.3 Depreende-se, pela análise desses dados, um enorme comprometimento das receitas da INJEMAK com os seus custos/despesas com pessoal, as quais, inclusive, foram insuficientes para absorvê-los. Ao contrário, o mesmo não ocorre com a empresa PÁDOVA, onde se observa que essa relação é reduzidíssima.

4.3.3.1.4 Evidencia-se, na relação massa salarial x faturamento, que os custos/despesas com pessoal estão alocados de forma desproporcional nas duas empresas, onerando, quase que exclusivamente, a empresa INJEMAK, principalmente nos anos de 2009 e 2010, quando ainda integrava o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL.

4.3.3.1.5 Constatamos, também, ao compararmos os custos de pessoal registrados na contabilidade da PÁDOVA e INJEMAK, que após a exclusão desta do SIMPLES NACIONAL, cujos efeitos começaram a ocorrer a partir do ano de 2011, houve, concomitantemente e respectivamente, um crescimento naquela e uma redução nesta em relação aos valores apropriados no período sob exame, conforme passaremos a analisar, tomando como base as contrapartidas realizadas na conta salários a pagar.

Novamente não há nas impugnações nenhuma alegação capaz de afastar a inferência quanto à congruência econômica da atuação das empresas partícipes.

4.1.4.6 Confusão patrimonial

Foi também apontado pela autoridade fiscal, a mistura de bens e serviços na operação das atividades das empresas conjugadas:

4.3.3.2.3 A empresa INJEMAK nada vende, pois nada compra, haja vista que as matérias-primas utilizadas no processo produtivo são de propriedade da empresa PÁDOVA, que utiliza os seus serviços. A INJEMAK fornece exclusivamente a mão-de-obra necessária para a confecção dos produtos que pertencem a PÁDOVA. Foi criada para esse objetivo. Dessa forma, a empresa PÁDOVA terceiriza parte das suas atividades-fins definidas em seu contrato social.

[...]

4.3.3.3.2 Os dados da tabela demonstram que os gastos com água, energia elétrica e telefone do prédio que abriga as empresas estão todos apropriados na empresa PÁDOVA.

[...]

4.3.3.4.1 Em diligência a alguns processos na Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo, referente à amostra realizada e demonstrada neste relatório a partir do item 4.2, evidenciamos que as empresas PÁDOVA e INJEMAK constituíram os advogados integrantes das sociedades civis denominadas A.

M. CALEFFI – ADVOGADOS e SCAVAZZA, TREVISAN & MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como a Sra. DEYSE ENGEL BRANDT, como seus procuradores nas questões de natureza trabalhista, conforme atas de audiência e procurações apenas àqueles processos. Entretanto, todas as despesas relacionadas a esses profissionais estão contabilizadas na empresa PÁDOVA, nas contas 3.1.3.1.2.7 – HONORÁRIOS PROFISSIONAIS e 3.1.3.2.2.7 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, conforme demonstramos, por amostragem, no quadro abaixo:

[...]

4.3.3.5.6.1 Além de insuficientes, evidenciamos que a sua contabilidade nada registra em relação a bens de terceiros alugados, conforme podemos observar na tabela abaixo: [...].

As justificativas apresentadas pela defesa são simples escusas e não têm o condão de eximir as conclusões quanto à confusão patrimonial exibida.

4.1.4.7 Objetivo comum

Todas as práticas relatadas nos tópicos anteriores retratam confirmam uma atuação orquestrada com vistas a um objetivo comum, e as alegações da defesa cingem-se a negar os efeitos com base na liberdade empresarial e negocial, que conforme ressaltado em tópico anterior, tem limites de fundo material que extrapolam o formalismo contratual.

Outrossim, é oportuno repetir que as contestações defensivas somente corroboram a homogeneidade de interesses e atuação empresarial.

4.1.4.8 Conclusão

Da análise da impugnação quanto aos tópicos caracterizadores do grupo econômico, tem-se que esses elementos tomados isoladamente não são suficientes para justificar a atribuição da responsabilidade tributária às pessoas autuadas. No entanto, tem-se que visualizá-los dentro do contexto no qual se afiguram conjuntamente, o que revela exatamente a situação descrita no Relatório Fiscal, quanto à real finalidade da organização e funcionamento das empresas partícipes.

É certo que uma empresa pode eleger administradores com reconhecida capacidade administrativa e gerencial. Pode também contratar empregados

livremente. Tais fatos, isoladamente, não comprovam a existência de uma única empresa, mas no conjunto configuram uma atividade contínua e ostensiva .

A transferência de parte dos empregados da autuada às empresas constituídas, por si só, pouco representa, mas é certo que tal constatação reforça a situação relatada pela fiscalização.

Da mesma forma, representa argumento de reduzida expressão, se tomado de forma isolada, o fato de as empresas desenvolverem atividades complementares. No entanto, no contexto geral, também corrobora a situação verificada.

Uma empresa pode ter em seu quadro societário uma pessoa física que também foi empregado de outra empresa. De fato, não existe aí nenhuma ilegalidade. Só que isso somado aos inúmeros outros fatos apontados conduz à mesma conclusão: a comunhão e objetivos únicos.

E, repita-se, os fatos isolados, por si só, não poderiam levar à ampliação do polo passivo da relação tributária. A universalidade de fatos e documentos discriminados nº Relatório Fiscal é que respaldam a conclusão no mesmo sentido da auditoria fiscal.

Para a autuada é natural que empresas pertencentes a pessoas físicas diversas, com vínculo profissional, compartilhem com esta determinados serviços e utilidades, como relatados pela Auditoria Fiscal, cuja escusa devido a “simples conveniência”, que numa análise objetiva, tratam-se de prática corriqueira mas que pela repetição e ocorrência caracteriza a confusão patrimonial e operacional, que ao invés de justificar, apenas reforçam a correção do procedimento fiscal.

Assim, em que pese as alegações do defendente que repetidamente alega a existência de relações simples comerciais entre as “empresas” consideradas, mas cujo quadro fático é verossímil a favor da existência da comunhão de esforços que caracterizam a reunião de empresas consoante os referidos requisitos, já amplamente expendidos.

Observa-se que os fatos descritos no relatório fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica, que permite inferir que cada uma das empresas optantes pelo Simples, constitui empresa FILIAL, utilizada pela empresa LÍDER para contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

Os formalismos dos contratos de prestação de serviços foram observados junto a cada empresa FILIAL, todavia, nas relações trabalhistas/previdenciárias deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o fato gerador de fundo, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação trabalhista/previdenciária pode ser diversa daquilo que

restou documentado. A essência do ato jurídico nesses casos é o fato e não a forma.

Cita-se, ainda dentro dessa perspectiva, que o objeto da tributação será o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização. E isso está consignado expressamente no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 118— A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se..

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Ou seja, o fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes.

A medida fiscal, portanto, teve como finalidade apenas afastar os efeitos da separação dos patrimônios que, no caso concreto, foram disfarçados, com vistas a coibir a prática abusiva de se colocar no SIMPLES empresas que, na realidade, pela somatória do montante do faturamento, não são condizentes com o tratamento diferenciado.

[...]

Portanto, correto o lançamento quanto à configuração do grupo econômico.

[...]

O Código Tributário Nacional traça a acentuada diferença entre contribuintes e responsáveis, sendo aqueles (contribuintes) os que têm contato direto com o fato gerador, e esses (responsáveis), todos os outros abarcados pela responsabilidade decorrente da lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A norma do art. 124 do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade tributária, muito embora esteja localizada entre as normas gerais do capítulo que regula a sujeição passiva tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Portanto, o sujeito passivo pode se referir ao contribuinte, aquele ocupante do polo passivo da relação obrigacional em seu sentido mais estrito, ou ao responsável aquele que, embora detentor de um dever, não está diretamente relacionado à obrigação.

Consta nos autos do lançamento fiscal que várias empresas foram cientificadas como sujeitos passivos solidários, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), pela configuração de grupo econômico, cujo motivo determinante para a autuação da empresa, está fundamentado na Lei nº 8.212/91 em seu art. 30 c/c Regulamento da Previdência Social (RPS), art. 222:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...).

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

(...)." Regulamento da Previdência Social Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento.

Traz-se em reforço, a Instrução Normativa RFB nº 971, DOU de 17/11/2009, legislação que regula o procedimento fiscal e dispõe nos seguintes termos:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

A doutrina leciona que o interesse comum a que alude o inciso I, do art. 124, do CTN não se confunde com o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação, mas trata-se de interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui fato gerador da obrigação tributária.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o "interesse comum" apenas resta caracterizado quando as empresas do grupo econômico desempenham a mesma atividade configuradora do fato gerador.

Há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há

diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial), há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário.

Assim, por sio identificado elementos caracterizadores do grupo econômico de fato, conclui-se pela responsabilidade solidária dessas pessoas jurídicas que têm relação de interesse no fato tributário apurado no lançamento.

Examina-se nesse tópico, o questionamento da defesa quanto à desconsideração do enquadramento da empresa partícipe.

Observa-se que os fatos descritos no relatório fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica, que permite inferir que utilizou-se de empresa interposta para contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

Os formalismos dos contratos de trabalho foram observados junto às empresas, todavia, nas relações trabalhistas/previdenciárias deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação trabalhista/previdenciária pode ser diversa daquilo que restou documentado. A essência do ato jurídico nesses casos é o fato e não a forma.

Assim, respaldado no princípio da primazia da realidade, nas normas previstas nos artigos 9º e 444 da CLT, no Enunciado 331 do TST, no artigo 142 do CTN, nº art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e 229 § 2º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que confere à fiscalização, no uso de sua atribuição funcional, a desconsideração do vínculo empregatício dos empregados da empresa FILIAL e o reconhecimento de vinculação com a empresa autuada, foi efetuado o presente lançamento com a consequente exigência legal das contribuições previdenciárias patronais.

Cita-se, ainda dentro dessa perspectiva, que o objeto da tributação será o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização. E isso está consignado expressamente no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 118— A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Ou seja, o fato gerador decorre da identificação da realidade e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, e não de vontades formalmente declaradas pelas partes contratantes.

A medida fiscal, portanto, teve como finalidade apenas afastar os efeitos da separação dos feixes de direitos e obrigações que, no caso concreto, foram disfarçados, com vistas a coibir a prática abusiva de se vincular empresas ao Sistema de Pagamento de Imposto Simplificado (SIMPLES) que, na realidade, pela somatória do montante do faturamento, não seriam condizentes com o tratamento diferenciado.

As alegações e documentos comprobatórios trazidos pelo impugnante não são capazes de elidir os fundamentos descritos no lançamento.

A fiscalização demonstrou, de forma inequívoca, que as pessoas jurídicas elencadas desenvolvem suas atividades estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, atuando de maneira inequívoca como uma empresa única.

Desse modo, a fiscalização agiu estritamente dentro dos parâmetros legais que lhe impõem os dispositivos contidos no art. 33 da Lei n.º 8.212/91 e art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. O procedimento adotado foi fundamentado na legislação de comando – art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nestes termos, não prosperam, então, os argumentos do interessado. O seguinte trecho extraído do Acórdão nº 06-01380, de 07/10/2008, proferido pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social, atual CARF, resume a legalidade do feito fiscal:

Nesse tom, é imperioso lembrar que no desenrolar de sua atividade, o agente público a serviço do Fisco Previdenciário não está, por efeito do princípio da primazia da realidade, necessariamente vinculado aos elementos formais apurados no contribuinte, sendo lhe mais do que faculdade, mas um dever aquilatar a verdade material, levantando e descortinando vícios e fraudes, procedendo com o enquadramento de situações fáticas à moldura legal, sempre que assim lhe restar convicto, ainda que abstraindo-se do eventual tratamento conferido pelo contribuinte aquela relação, e independente de provocação Judicial.

Nada há que se discutir que essa atuação não representa violação à competência jurisdicional, na medida em que a legislação tributária expressamente confere atribuição à autoridade fiscal para impor "sanções" sobre os atos ilícitos e viciados verificados no contribuinte, permitindo a aplicação da norma tributária material (arts. 142 e 149, IV do CTN), ainda que alheia à formalidade da situação encontrada. Portanto, é certo que a autoridade do Fisco-Previdenciário, no intuito de aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto, detém autonomia ou poderes para

caracterizar um pacto laboral onde o contribuinte entendia ou simulava não haver, e para tanto, está perfeitamente autorizada a desconsiderar atos, negócios e personalidade jurídica onde se apresentam manobras e condutas demonstradamente ilegais, com intuitos inequivocamente evasivos.

(...)

O contribuinte tem efetivamente, a teor do texto Constitucional que entre nós vigora, a liberdade em contratar pessoas jurídicas para prestar os serviços que lhe forem necessários, ainda que isso represente uma minoração no seu custo fiscal. Mas não tem, a pretexto de fazer uso do seu direito, a mesma liberdade quando seu objetivo ou o resultado prático da sua contratação, resultar em atos viciados na sua essência, mascarando uma realidade diversa da formalmente narrada, portanto, a liberdade constitucional de contratar, não permite a adoção de meios evasivos, objetivando a fuga da tributação imposta a todos.

Assim, os argumentos trazidos à baila pelo Contribuinte são insuficientes para demonstrar que a fiscalização teria se equivocado ao desconsiderar o pacto encontrado, não obtendo êxito em demonstrar que os segurados abrangidos nesta NFLD não seriam, de fato, seus empregados.

Portanto, correto o lançamento quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa INJEMAK Matrizes Ltda ME, CNPJ 08.349.039/0001-20, e vinculação de todas as contribuições sociais à empresa autuada.

4.2 AFERIÇÃO INDIRETA

No procedimento fiscal em exame, houve intimação em 12/05/2014, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 96-98), em que foi solicitado diversos documentos que não foram totalmente atendidas pelo sujeito passivo.

Em 11/08/2014 houve a Intimação específica para apresentação de outros documentos (fl. 101-103).

Confirmada, portanto, a informação do relatório fiscal que a empresa foi intimada a apresentar documentos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, mas deixou de fazê-lo, e assim, com base no art. 33 § 3º da Lei 8.212/91, a autoridade fiscal apurou as contribuições previdenciárias devidas com base na técnica do arbitramento por aferição indireta.

Consta no relatório fiscal que, para fins de apuração da base de cálculo, as remunerações foram aferidas indiretamente de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme resumos gerais de fechamento das folhas de pagamento que foram contabilizados pela empresa INJEMAK Matrizes Ltda – ME nas competências de 07/2009 a 04/2011 .

Tratam-se de critérios razoáveis, notadamente por terem sido extraídos de documentos e informações do próprio impugnante, cuja veracidade não foi aqui

contestada, e, portanto, ao caso aplica-se perfeitamente a regra da inversão do ônus da prova quanto aos valores pagos, devidos ou creditados a esses segurados, passando-a ao sujeito passivo, com base no art. 33 § 3º da Lei 8.212/91.

Tudo em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional(CTN), Art. 148:

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Salvo quando presentes as hipóteses de nulidade expressas no art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando houver prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, ou quando acarretar lesão ao interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, a contrario sensu:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo sujeito passivo, é assegurado com a oportunidade para que ele conheça a motivação fática e jurídica do lançamento, podendo rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, mediante uso de todas as provas admitidas em direito, inclusive requerendo diligências e perícias técnico-contábeis, etc.

Assim, restou demonstrado que o impugnante teve conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento, não havendo que se falar em prejuízo ao exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, e que o lançamento contém os requisitos mínimos aptos a lhe garantir a presunção de certeza e liquidez, em harmonia com o art. 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/72, o que justifica a rejeição da preliminar de nulidade invocada.

Veja-se que, em relação à responsabilidade do grupo econômico pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, a matéria encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Portanto, sem razão os recorrentes.

Sobre a desconsideração do enquadramento da empresa

Afirmam os recorrentes que o Fisco ignorou que na época dos fatos autuados a empresa Injemak era optante pelo Simples Nacional, assim,

[...] não cabe desconsideração da personalidade jurídica da empresa [...] e consequente vinculação de todas as contribuições sociais à empresa Pádova [...], pois são empresas distintas que mantiveram relação comercial de terceirização no período fiscalizado.

Apesar do argumento da recorrente causar alguma estranheza, uma vez que ao mesmo tempo em que aduz a inexistência de grupo econômico, vem por meio de sua própria defesa acudir a empresa Pádova, verifica-se que estes não merecem prosperar. Caracterizado o grupo econômico, as empresas envolvidas são solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias umas das outras e, sendo a empresa Pádova tributada no lucro real, evidentemente a atribuição da responsabilidade pelas contribuições a esta última implica na tributação normal, dado que a Pádova não era optante pelo Simples Nacional.

Ademais, deve-se recordar que a acusação diz respeito à utilização indevida do regime simplificado como alternativa ao recolhimento regular das contribuições autuadas. A este respeito, destaco o seguinte trecho do relatório fiscal (fls. 48-50):

4.3.3.1.5.4.1 Os registros contábeis acima demonstram, que, a partir de 2011, com a exclusão de ofício da INJEMAK do SIMPLES NACIONAL, cessa-se a finalidade da existência dessa empresa, a exemplo do que já havia ocorrido com a COSMOS no passado, conforme descrito no item 4.1.11.2.

4.3.3.1.5.5 Em dezembro de 2010, último mês da INJEMAK no SIMPLES NACIONAL, a PÁDOVA possuía 3 segurados à sua disposição, enquanto que a INJEMAK relacionava 33, conforme se observa nas tabelas abaixo, cujas informações foram extraídas das GFIP entregues pelas empresas naquela época, as quais apensamos ao processo:

[...]

4.3.3.1.6 Atualmente, segundo informações contidas na GFIP entregue pela PÁDOVA da competência setembro/14, igualmente apensada ao processo, a empresa relacionou 46 segurados à sua disposição, dos quais todos que estavam na INJEMAK retornaram, com essa não informando mais nenhum.

[...]

4.3.3.1.7 As empresas INJEMAK e PÁDOVA atenderam parcialmente a intimação para apresentação dos documentos que originaram os registros contábeis das

suas folhas de pagamento, disponibilizando os resumos gerais de fechamento mensais, à exceção dos 13º salários, sendo que a PÁDOVA também não apresentou os da competência 09/2011.

4.3.3.1.7.1 Cotejamos os registros efetuados desses documentos nas contabilidades das empresas INJEMAK e PÁDOVA, extraindo, para fins de demonstração, conforme o quadro abaixo, a amostra dos valores líquidos pagos aos segurados através da rubrica “999 VALOR LÍQUIDO”, a qual representa a conta salários a pagar de cada empresa.

[...]

4.3.3.1.7.2 O quadro acima corrobora o que descrevemos anteriormente em relação ao comportamento das empresas nas contabilizações dos seus custos/despesas com pessoal, com a PÁDOVA passando a apropriar 100% deles, após a exclusão de ofício da INJEMAK do SIMPLES NACIONAL.

4.3.3.1.8 O mesmo formato de folha de pagamento, as mesmas rubricas, o mesmo encarregado do setor de pessoal e responsável pelas informações em GFIP, o mesmo plano de contas da contabilidade, o mesmo contador, os mesmos empregados e tantas outras coincidências denotam que a existência de ambas, com formas de tributação diferentes – uma no LUCRO REAL e a outra que esteve no SIMPLES NACIONAL, atualmente, nº presumido – visa única e exclusivamente evadir as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada no processo produtivo e áreas correlatas.

Deste modo, sem razão os recorrentes.

Sobre a necessidade de demonstrar a existência de interesse comum entre os sócios e a pessoa jurídica autuada para fundamentar sua responsabilização

A prática de atos contrários à lei, que autorizam a inclusão dos sócios-administradores das pessoas jurídicas que compuseram o grupo econômico no polo passivo, está pontuada no relatório fiscal (fls. 56-57):

4.4.3.3 Além do interesse econômico deles pelo resultado dessas empresas, suas ações também objetivam encobrir a transparência dos fatos com sofismas que não correspondem a realidade, como a encontrada na auditoria fiscal realizada nas empresas PÁDOVA e INJEMAK.

4.4.3.4 Oposto ao que eles propagam, essas empresas estão longe de atuarem como unidades autônomas. Em verdade, elas se complementam, havendo confusão patrimonial, vinculação gerencial, compartilhamento de empregados, domicílios nos mesmos endereços, exclusividade na prestação de serviços, utilização das mesmas instalações, máquinas e equipamentos, dentre outras situações descritas neste relatório.

4.4.3.5 A amostragem dos fatos e provas demonstrada ao longo deste relatório fiscal evidencia que todos os envolvidos estão do mesmo lado e ganham simultaneamente com o fato econômico tornado fato gerador pela lei tributária,

com as suas condutas configurando evidente intuito de fraude, em virtude da simulação que orquestram através das empresas PÁDOVA e INJEMAK, com manifesto prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, responderem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos.

Acerca da multa, sua qualificação e aplicação da retroatividade benigna

No presente caso, houve lançamento da multa de ofício qualificada. Como se sabe, com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1ºC, o qual modificou o percentual da multa qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, passando a ser de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. Deste modo, deve-se reduzir a multa a 100%, por força da retroatividade benigna.

Conclusão

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual para 100% em razão da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital